

ATA DE ASSEMBLEIA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024
Análise de contraproposta

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, em segunda chamada, na sede própria do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.519.727/0001-06, na Rua Sete de Setembro nº 547, Bairro Centro, em Guaíba, se reuniram os trabalhadores que exercem suas atividades nas empresa de transporte de carga em geral, *re-convocados* por meio de boletins volantes, que foram distribuídos antecipadamente, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: um) deliberação sobre a contraproposta patronal para estabelecimento de renovação da convenção coletiva de trabalho; dois) caso de deliberação positiva, autorização de poderes ao presidente do sindicato para firmar o instrumento normativo; três) ratificação ou não das contribuições de cunho assistencial; quatro) deliberação sobre a ocasião, forma e prazo do exercício do direito de oposição aos descontos de cunho assistencial. A assembleia foi instalada e presidida pelo presidente do sindicato, Sr. Luiz Carlos Veiga Martins, secretariado pelo secretário geral da entidade, Sr. Sandro Roberto de Souza e Silva, ambos, assessorados pelo advogado da entidade sindical, Dr. João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira. Na abertura, o presidente dos trabalhos agradeceu a presença dos obreiros. Ato seguinte, solicitou ao senhor secretário que após verificação do quórum estatutário, caso presente, efetivasse a leitura do instrumento de convocação. Após analisadas as listas de presenças verificou-se a presença de quórum estatutário autorizador ao ato assemblear. Feita a leitura foi boletim volante o plenário foi questionado se alguma dúvida sobre o objeto da assentada se fazia presente. Foi dito que não. Assim, passou-se a leitura da contraproposta, qual seja: **CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA BASE** - A presente Convenção é celebrada para vigor pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 01.05.2024 e término em 30.04.2025, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as suas cláusulas, quando então poderão compor os eventuais ajustes futuros. **CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA** - A presente convenção coletiva de trabalho alcançará representantes e representados dos sindicatos acordantes, sejam quais forem as funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, notadamente nas atividades de transporte de carga e logística. **CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE** - A atualização salarial está expressa na tabela abaixo, devendo ser paga a partir da competência **abaixo discriminada, ou seja, de janeiro de 2025, sem qualquer retroatividade**. A atualização salarial para o período de 01.05.2023 a 30.04.2024, a ser aplicada sobre os salários praticados no mês de janeiro de 2024, devendo ser a pagos a partir da folha de salário do mês de janeiro de 2025, sem retroação: **4,40% (quatro vírgula quarenta por cento)**. **§1º.** Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data-base desse ano foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que, porventura, possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período. **§2º.** A atualização de que trata o *caput* desta Cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada ao valor estabelecido na tabela abaixo de Teto de Reajuste. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado. Reajuste – R\$ 4.927,96. Prêmio Por Tempo de Serviço – PTS – R\$ 4.927,96. Auxílio Alimentação – R\$ 4.927,96. Abono Indenizatório – R\$ 4.927,96. **§3º.** Nos meses de maio de 2024 a dezembro de 2024, as empresas pagarão a todos os seus empregados abono com natureza jurídica indenizatória, que não deve ser integrado à remuneração para nenhuma finalidade, correspondente aos valores estipulados na tabela abaixo:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO ABONO
Motorista Estrada Rodotrem	R\$125,00
Motorista Estrada Bitrem	R\$ 119,00
Motorista Estrada Carreta	R\$ 108,00

CONVENÇÃO COLETIVA
2024-2024
SETCERGS – GUAÍBA

Motorista Estrada Bitruck	R\$ 104,00
Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	R\$ 99,00
Motorista Coletor de Lixo Urbano	R\$ 93,00
Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho e Operador de Máquina Rodoviária	R\$ 88,00
Conferente	R\$ 79,00
Auxiliar de Escritório	R\$ 75,00
Motoqueiro	R\$ 68,00
Auxiliar de Transporte	R\$ 67,00

§4º. Se, porventura, esta Convenção Coletiva estiver sendo firmada posteriormente a data-base, ajustam às partes a possibilidade das empresas que não efetuaram o pagamento da 1ª parcela do abono indenizatório paga-lo integralmente em conjunto com a próxima parcela do abono no mês subsequente.

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - As partes, de forma expressa e somente a partir de janeiro de 2024, ajustam-se no sentido do Estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo: ++++++

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Motorista Estrada Rodotrem	R\$ 2.958,33
Motorista Estrada Bitrem	R\$ 2.817,46
Motorista Estrada Carreta	R\$ 2.561,31
Motorista Estrada Bitruck	R\$ 2.468,08
Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	R\$ 2.350,55
Motorista Coletor de Lixo Urbano	R\$ 2.213,64
Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho e Operador de Máquina Rodoviária	R\$ 2.075,32
Conferente	R\$ 1.880,68
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.782,12
Motoqueiro	R\$ 1.629,69
Auxiliar de Transporte (no município de Cachoeirinha, aplica-se apenas aos que acompanhe o motorista)	R\$ 1.576,62

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional. §2º. Para efeito da presente cláusula considera-se atendida a remuneração mínima quando a soma dos valores pagos a título de salário fixo com o salário variável (comissões e/ou prêmios, exceto PTS), atinja o valor do salário mínimo profissional. §3º. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei n.º 13.103/2015, as quais foram incorporadas à CLT. §4º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, CVC (Conjunto Veicular de Carga) articulado com dois semi-reboques, composto por sete eixos veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens. §5º. Motorista de Rodotrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, CVC (Conjunto Veicular de Carga) articulado com dois semi-reboques, composto por nove eixos, interligados por um veículo denominado *dolly*, e três

CONVENÇÃO COLETIVA
2024-2024
SETCERGS – GUAÍBA

articulações. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Rodotrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

CLÁUSULA QUINTA: ADIANTAMENTO SALARIAL - As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA: CONTA SALÁRIO - As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução n.º 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA: DESCONTOS DE BENEFÍCIOS - As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

CLÁUSULA OITAVA: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO – PTS - Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 05 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente. **§1º.** O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa. **§2º.** O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário de cada mês.

CLÁUSULA NONA: ADICIONAL NOTURNO - Fica estabelecido que as empresas pagarão adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA: AUXÍLIO REFEIÇÃO - As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela Cláusula do Reembolso de Despesas, auxílio refeição no valor expresso na tabela abaixo, por dia efetivamente trabalhado, sob a forma de vale-refeição, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro. R\$16,52 (dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) – de 01/05/2024 a 31/04/2025. **§1º.** Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação “in natura” em restaurante próprio a seus empregados, de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício. **§2º.** O Auxílio Refeição tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos. **§3º.** O empregado beneficiado arcará com desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do vale-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada a adesão pela empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - As empresas concederão ao empregado que perceba até o valor estabelecido no §3º, da CLAUSULA TERCEIRA, e que **não faltar ou chegar atrasado ao trabalho**, auxílio alimentação no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo, sob a forma de cesta básica ou vale-alimentação. R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) – de 01/05/2024 a 31/04/2025. **§1º.** Considera-se justificada a falta por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico válido. **§2º.** Os benefícios referidos no “caput” terão natureza indenizatória, sendo facultada a participação do empregado, a critério do empregador, em percentual de até 20% (vinte por cento) e a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REEMBOLSO DE DESPESAS - As empresas adiantarão os valores estabelecidos na tabela abaixo, a título de **Reembolso de Despesas** aos motoristas e aos auxiliares, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite,

nos seguintes valores:
+++++

a) TOTAL (café da manhã/almoço/jantar)	R\$66,07 (sessenta e seis reais e sete centavos)
b) CAFÉ DA MANHÃ	R\$13,89 (treze reais e oitenta e nove centavos)
ALMOÇO	R\$26,09 (vinte e seis reais e nove centavos)
JANTAR	R\$26,09 (vinte e seis reais e nove centavos)

CONVENÇÃO COLETIVA
2024-2024
SETCERGS – GUAÍBA

c) PERNOITE	R\$66,07 (sessenta e seis reais e sete centavos)
d) CEIA	R\$26,09 (vinte e seis reais e nove centavos)

§1º. Fica dispensado o motorista de apresentar documentos fiscais contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, tendo em vista a dificuldade de obtenção de tais documentos, porém fica expressamente reconhecido pelas partes que os valores pagos têm caráter indenizatório para todos os fins legais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente ao valor estabelecido na alínea “a” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, por dia trabalhado (24 horas). §2º. O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, de acordo com a despesa e limitado aos valores estabelecidos na alínea “b” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória. §3º. Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar-lhe pernoite, até o valor estabelecido na alínea “c” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: “os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso”. §4º. As importâncias referidas nesta cláusula, cujo natureza é indenizatória, poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra. §5º. As partes pactuam que os motoristas e os seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa até o limite estabelecido na alínea “d” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, a título de ceia, cujo valor também tem natureza indenizatória. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO** - As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA nº 366360/97.4, por VU, DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314). **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: AUXÍLIO FUNERAL** - Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (um) mês de salário básico do empregado falecido. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SEGURO DE VIDA** - As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados, conforme abaixo: **Motoristas:** seguro de vida no valor mínimo de cobertura 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, valores expressos na tabela abaixo; **Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade:** seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo; **Demais empregados** seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo: ++++++

Motorista Estrada Rodotrem	R\$29.583,30
Motorista Estrada Bitrem	R\$28.174,60
Motorista Estrada Carreta	R\$25.613,10
Motorista Estrada Bitruck	R\$24.680,80
Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante	R\$23.505,50
Motorista Coletor de Lixo Urbano	R\$ 22.136,40
Motorista de Coleta e Entrega	R\$20.753,20
Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade.	R\$18.806,80
Demais empregados	R\$8.722,91

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: PLANO DE SAÚDE - Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregador, ficando autorizado o desconto em folha. **Parágrafo Único:** Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer

encargos sobre esse valor. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO** - O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO** - Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa. **Parágrafo Único:** Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA: COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE** - As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos, por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida. **Parágrafo Único:** As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS** - No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** - Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados. **Parágrafo Único:** Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO** - Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA** - Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS** - Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas: Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção; O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto. O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação. Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados. Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa. Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo. Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador. **Parágrafo Único:** Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua

responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: AUSÊNCIA DE QUADRO DE HORÁRIO** - Considerando as particularidades das viagens rodoviárias de longa distância, condições climáticas e condições das estradas, acordam jornada de trabalho especial, sem horário de início e fim preestabelecidos, devendo ser observados os limites legais de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: JORNADA DE TRABALHO** - Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercente ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 08 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º, inciso XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias. **§1º.** Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, **poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares**, que serão pagas acrescida de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do estabelecido no artigo 235 - C, *caput* e §16º, da CLT. **§2º.** Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário. **§3º.** Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO** - Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção, descanso e espera), sempre de modo fidedigno; sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito. **§1º.** Relatórios emitidos, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria e/ou de rastreamento eventualmente utilizados pela empresa serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que se refere aos horários de descanso, direção e de espera, restando assim atendida às disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, conseqüentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: BANCO DE HORAS.** Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: **As empresas poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:** **1º Tipo:** A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; **2º Tipo:** O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias; **3º Tipo:** O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. **CONSIDERAÇÃO Nº 1** - As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas, após a respectiva negociação entre a empresa e o sindical laboral, devendo entabular Acordo Coletivo de Trabalho específico para tal finalidade. Em qualquer dos três **tipos** (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas. **CONSIDERAÇÃO Nº 2** - Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento). **CONSIDERAÇÃO Nº 3** - Na ocorrência

de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento). **CONSIDERAÇÃO N° 4** - Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias. **CONSIDERAÇÃO N° 5** - Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado. **CONSIDERAÇÃO N° 6** - Empregados, que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade. **CONSIDERAÇÃO N° 7** - O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado. **CONSIDERAÇÃO N° 8** - Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional, para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior. Outrossim, caso a empresa passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o(s) seu(s) empregado(s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical. **CONSIDERAÇÃO N° 9** - Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos, profissional e patronal, a comunicarão por escrito para que ele se adeque às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades. **CONSIDERAÇÃO N° 10** - Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional. **CONSIDERAÇÃO N° 11** - As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA: TRABALHO EXTERNO** - De acordo com o artigo 62 da CLT, os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, assim como vendedores, ajudantes, entre outros, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: UNIFORME E EQUIPAMENTO** - Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: PERICULOSIDADE** - O volume de combustível contido nos tanques de consumo próprio dos veículos, inclusive do segundo tanque (também dito reserva, extra ou suplementar), independentemente da quantidade de litros para o qual apresentem capacidade, não será considerado para aferição de periculosidade da atividade (art. 193 da CLT), por não se tratar de transporte de carga inflamável, portanto, não sendo considerado perigoso, conforme prevê a NR 16, nos itens 16.6.1 e 16.6.1.1 (Portaria nº 1.357, de 09 de dezembro de 2019). **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DA BASE DE CÁLCULO PARA COTA DE APRENDIZ E PCD** - Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, no Acórdão 0000076- 64.2016.5.10.0000, de 11/4/2017, permitiu que os instrumentos normativos de trabalho pudessem, à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, flexibilizar a legislação sobre cotas, em atenção à realidade do setor, sem, entretanto, convencionar qualquer tipo de regra de inobservância da reserva legal de vagas, e com base na prevalência da autonomia da vontade coletiva, previsto na Lei 13.467/17, os Sindicatos Convenientes acordam: §1º. Em virtude do reconhecimento da necessidade do motorista rodoviário possuir treinamento técnico-profissional especializado para o exercício da função, além dos requisitos legais de experiência de habilitação para condução de veículos de carga, nos termos do artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro, ajustam às partes que o percentual de contratação da cota aprendiz de 5%, previsto no art. 429 da

CLT, incidirá no quantitativo das funções previstas no corpo administrativo das empresas, sendo excluída da base de cálculo a função de motorista. §2º. Além da função de motorista, ficam excluídas da cota as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, de acordo com o art.51, §1º do Decreto 9.579/18, que podem sofrer com incidências de periculosidade, insalubridade, jornadas noturnas e possível rotatividade, em função dos termos dos contratos terceirizados das empresas, e também por não demandarem formação profissional, por conseguinte, não existir cursos de aprendizagem, além de ser trabalho que não proporciona aos jovens uma formação profissional metódica, de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho. §3º. As empresas, diante da impossibilidade comprovada na contratação de jovem aprendiz, seja através de processos de recrutamento, anúncios em jornal, entre outros meios de recrutamento ou pela insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o art.55 do Decreto 9.579/18, poderão, ainda, como forma alternativa de atender o aspecto social da presente Cláusula, efetivar a contratação de jovens de 18 a 24 anos para prestarem serviço administrativo, com condições laborais e regime normal de trabalho. §4º. Os Sindicatos convenientes ajustam que o percentual de contratação da cota de PCD (Pessoa com Deficiência) incidirá no quantitativo das funções previstas no corpo administrativo das empresas, sendo excluída da base de cálculo a função de motorista em virtude da atividade exigir condição física e psíquica plena para o cumprimento da jornada de trabalho, nos termos do artigo 147, inciso I e §1º a §4º, do Código de Trânsito Brasileiro, e da regulamentação prevista na Resolução n. 425/2012 do CONTRAN. §5º. Convencionam as partes que pessoas enquadradas na Cota Aprendizagem não fazem parte da base de cálculo para a cota de PCD e vice-versa. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ATESTADO MÉDICO** - Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou o facultativo do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO** - A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade dessa o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus para o mesmo. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE** - Todo o empregado que perceba até o valor de R\$ 4.927,96 e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês. **Parágrafo Único:** Considera-se justificada a falta por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico válido. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: ASSISTÊNCIA JURÍDICA** - Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita. **Parágrafo Único:** No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: MENSALIDADE SINDICAL** - As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo máximo de 10 (dez) dias após o mês de competência salarial. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: QUADRO DE AVISO** - As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DELEGADOS REPRESENTANTES** - Para cada empresa com domicílio na base territorial do sindicato profissional e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa. §1º. As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até um (01) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional. §2º. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com

dez (10) dias de antecedência. **§3º.** Quando a empresa tiver em seu quadro de empregados pelo menos um dirigente sindical no mesmo município, ficará dispensada a exigência desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO - As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa, 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional. **Parágrafo Único:** Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: PENALIDADES - Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) do maior piso da categoria em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção, desde que haja a devida notificação da parte infratora e o descumprimento não seja corrigido espontaneamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. **P.S.** – Cláusulas renovadas com previsão de manutenção de intervalo interjornadas, de forma fracionada, bem como quanto à concessão de DSR, deverão ser revistas, de acordo com o futuro julgamento dos embargos declaratórios no bojo dos autos da ADI 5322/STF. Lida na integralidade da proposta de convenção coletiva de trabalho, foi passada a palavra ao plenário para dúvidas e demais questionamentos. Houve manifestações das mais variadas e, todas restaram debatidas entre os obreiros e a mesa dos trabalhos. Após, houve questionamento ao plenário se a proposta poderia ser posta em votação. Foi assinalado que sim. Discutido sobre a forma de votação, que poderia ser por voto secreto ou por aclamação foi resolvido que a melhor forma seria a votação aberta por aclamação. Assim, houve a seguinte orientação ao plenário: * aqueles que aprovavam a proposta e concediam poderes ao presidente do sindicato para firmar o acordo coletivo deveriam erguer uma das mãos; * aqueles que rejeitavam a proposta deveriam permanecer com as mãos para baixo. Em votação, após acurada análise dos presentes se verificou que todos os trabalhadores presentes ergueram as mãos. Para que se apurasse maior confiabilidade ao sistema de votação houve inversão da regra do sistema de votação, ou seja, solicitou-se que quem fosse contrário a proposta erguesse a mão. Em conferência, não houve mão erguida. Assim, proclamou-se a aprovação da contraproposta patronal, com concessão de poderes ao presidente do sindicato para firmar a convenção coletiva de trabalho, por unanimidade dos presentes. O presidente dos trabalhos, dada a importância da total ciência do trabalhador sobre o tema da contribuição assistencial, de forma expressa, solicitou que o secretário dos trabalhos realizasse votação para ratificação das contribuições assistenciais, para os descontos em folha e repasse aos cofres do ente sindical. Assim, submeteu-se novamente ao plenário a seguinte proposta de contribuição: * **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, sócios e não sócios, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente aprovada pela assembleia geral dos trabalhadores, possibilitada a oposição, a importância equivalente a **01 (um) dia do salário-base no mês de agosto de 2024, mais 1 (um) dia do salário-base do mês de novembro, e mais 1% (um por cento) do salário-base ao mês, exceto nos meses de agosto e novembro de 2024.** Após a ratificação das contribuições assistenciais, em item próprio, debateu-se a ocasião, forma e prazo para o exercício do direito de oposição. Por unanimidade dos presentes, definiu-se que o exercício de oposição deverá seguir a mesma regra de sempre, a fim de não fugir da normalidade já como conhecida, não causando surpresas aos trabalhadores. Definiu-se, conjuntamente com a mesa dos trabalhos, o seguinte texto do direito de oposição para integrar o texto normativo: **DIREITO DE OPOSIÇÃO – Conforme deliberação da assembleia geral de empregados, devida e expressamente convocada para tal finalidade, nos termos dos fundamentos exarados no julgamento do ARE1018459/STF e do Tema em Repercussão Geral nº 935/STF, o valor referido no caput será descontado do funcionário, desde que não haja sua oposição, a qual deverá ser manifestada, por escrito, de forma simples, no prazo de 10 (dez) dias do registro da norma junto**

CONVENÇÃO COLETIVA

2024-2024

SETCERGS – GUAÍBA

ao sistema mediador da STRB, na sede do sindicato profissional, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto. Nada mais havendo a ser tratado encerrou-se a AGOE, às vinte e duas horas e dez minutos. Houve a determinação da mesa para que a ata da assentada relatasse os exatos termos tratados. Nada mais. Assinam –



LUIZ CARLOS VEIGA MARTINS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUAÍBA



SANDRO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Secretário Geral e dos Trabalhos

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUAÍBA



Adv. Joao Batista Wolff Gonçalves de Oliveira – OAB/RS 82.140

Assessor Jurídico

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUAÍBA